



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAIBUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma “presunção de inexequibilidade”, todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União – TCU

(disponível

file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NIC.pdf em  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAIUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma “presunção de inexecuibilidade”, todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União – TCU

(disponível

em  
file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%830%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUATUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma “presunção de inexequibilidade”, todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União – TCU

(disponível

file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAIUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma “presunção de inexequibilidade”, todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU

(disponível

em  
file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%830%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**RÓSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central de Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma "presunção de inexequibilidade", todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU

(disponível

em  
file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAIUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma “presunção de inexequibilidade”, todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União – TCU



(disponível

em  
file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central de Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAIUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma “presunção de inexequibilidade”, todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União – TCU

(disponível

em  
file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%830%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central de Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma “presunção de inexequibilidade”, todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União – TCU

(disponível

file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**





▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUATUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma “presunção de inexequibilidade”, todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU

(disponível

em  
file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES - Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS - Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma "presunção de inexequibilidade", todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU

(disponível

em  
file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.



ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES - Presidente, FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS - Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

Trata-se da Pregão Eletrônico sob o nº 10.001/2023-SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIRA QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICOS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 08 de agosto de 2023, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME nos Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A).

Ofertado prazo recursal da Lei nº 10.520/2002, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, apresentou Recurso em todos os Grupos/Lotes do certame. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu in albis.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou desclassificada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de exequibilidade requerida.

Trouxe ainda, em seu Recurso, alegativa quanto a identificação das propostas das licitantes JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Assim, por fim, requer a classificação da sua proposta e a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, no tocante a desclassificação da empresa Recorrente, cumpre salientar que a mesma foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta para os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A), G13 (Lote VII-B) e G14 (Lote VIII-A), tendo em vista que as mesmas estavam bem aquém do valor estimado.

Ocorre que, quanto aos os Grupos: G7 (Lote VI-B), G12 (Lote VIII-A) e G13 (Lote VII-B), a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, tão somente, apresentou proposta readequada, planilha de custos e declaração de exequibilidade, não tendo trazido nenhum documento que demonstrasse a exequibilidade das referidas.

No tocante ao Grupo: G14 (Lote VIII-A), a mesma não apresentou nada, mesmo tendo sido devidamente convocada.

Em seu Recurso, a empresa dispõe que há, no julgamento realizado, apenas uma "presunção de inexecuibilidade", todavia, salienta-se que quando convocada para apresentar documentos que demonstrassem que os preços ofertados poderiam de fato ser cumpridos, a licitante falhou, posto não ter trazido nenhuma comprovação da exequibilidade das propostas.

Sabe-se que, sendo verificada que a proposta encontra-se abaixo do limite legal quanto à sua exequibilidade, a Comissão deve convocar a licitante para apresentar documentação que demonstre a viabilidade nos preços ofertados, o que ocorreu no caso em tela, não tendo sido a empresa desclassificada de pronto.

Ressalta-se o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME deve ser mantida.

Como disposto acima, a empresa licitante requereu ainda em seu Recurso, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e F.S.M. DA COSTA, diante da suposta identificação das suas propostas.

De pronto, cumpre destacar, apenas à título de observação, que a empresa F.S.M. DA COSTA não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote no presente Pregão Eletrônico.

É sabido que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 30, §5º, o seguinte:

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Todavia, é imprescindível salientar que o Compras.gov.br, plataforma utilizada na presente licitação, apenas permite que o Pregoeiro tenha acesso aos documentos anexados pelo licitante após a etapa de lances e classificação da proposta, assim sendo mantido o sigilo das propostas.

Desta forma, esta Comissão estaria incorrendo em excesso ao formalismo se desclassificasse as empresas, mesmo não tendo tido conhecimento quanto a identificação destas, posto ter ocorrido o devido sigilo dado pelo referido sistema.

Inclusive o mesmo encontra-se disposto no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU

(disponível

em  
file:///C:/Users/C%20BASTOS%201/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NICO.pdf):  
A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

No próprio Recurso apresentado o licitante destaca essa informação, deixando claro que a proposta deve ser anexada junto a documentação de habilitação que somente é aberta após a fase de lances e classificação da proposta, alegando inclusive o seguinte:

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

Assim, o alegado pela empresa Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente tomadas.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DESCLASSIFICADA deve ser mantida.

No tocante à empresa JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, a proposta desta mantém-se CLASSIFICADA.

Quanto à empresa F.S.M. DA COSTA, como dito anteriormente, a mesma não sagrou-se vencedora em nenhum Grupo/Lote do presente certame.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de novembro de 2023.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE

**Fechar**







PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA AO RECURSO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta ao Recurso da empresa: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE.**

Guaiuba/CE, 27 de Novembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**